



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 035 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

172ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/11/08

PROCESSO Nº 1/2861/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200012401-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VALENÇA & VALENÇA COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: Inês Cristina Teixeira

MATRÍCULA: 105.787-1-X

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. A autoridade fazendária, ao efetuar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias referente ao período de 01/01/99 a 19/10/99, detectou omissão de entradas através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, decorrente da aquisição de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente; tendo em vista a exclusão da parcela relativa ao ICMS exigido na peça inaugural, porquanto se trata de *omissão de entradas* de mercadorias sujeita à tributação normal. Confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração realizada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de entradas*, decorrente da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal constatada através da contagem física de estoque pela agente fiscal, com base no *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. O ilícito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 1999.18203, objetivando executar *tarefas de fiscalização de que trata o Projeto Atualização de Estoque Total*, referente ao período de 01/01/99 a 19/10/99, junto à empresa contribuinte *Valença e Valença Comércio Ltda*, empresa estabelecida nesta capital, no bairro Edson Queiroz. Auto de infração lavrado em 06/09/00, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 19/10/99 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 2000.12401-0, informações complementares; ordens de serviço nº.s 1999.18203, 2000.01519; termos de início de fiscalização nº.s 1999.09575, 2000.00411, 2000.07003; termos de prorrogação de fiscalização nº.s 1999.11045, 2000.01984, 2000.09729; portaria 535/00, publicação da portaria nº. 535/00; termo de conclusão de fiscalização nº. 2000.11848; relatório de saídas de mercadorias por documento emitido de 03/09/00 a 05/09/00; relatório de entradas de mercadorias por documento emitido em 03/09/00; relatório posição do inventário em 31/12/98 emitido em 02/09/00; relatório posição do inventário em 19/10/99 emitido em 02/09/00; contagem de estoque em 19/10/99; protocolo de entrega da via da empresa da contagem de estoque; listagem da tabela de produtos emitida em 01/09/00; declaração da empresa autorizando junções de produtos; declaração da empresa de 01/09/00 constando preços de custo; *Relatório Totalizador Anual Levantamento Mercadorias* emitido em 06/09/00; 1ª via da Nota Fiscal 1 nº. 215 cancelada em 19/10/99; 1ª via da Nota Fiscal de Venda ao Consumidor D nº. 20288 cancelada em 19/10/99; cópias do termo de abertura, de encerramento e das fls. 76/100 do *Livro Registro de Inventário* nº. 01; cópias do termo de abertura e das fls. 02/67 do *Livro Registro de Inventário* nº. 02 e cópias do termo de abertura e da fl. 26 do *Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência* nº. 01. O fiscal atuante relatou:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Após a contagem física do estoque de mercadorias da empresa citada foi constatada a omissão de compra de mercadorias com base de cálculo no valor de R\$ 29.119,71 (vinte e nove mil cento e dezenove reais e setenta e um centavos), ICMS de R\$ 4.950,35 e multa de R\$ 11.647,88.” (sic).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às informações complementares, a autuante consignou que após efetuar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias relativo ao período de 01/01/99 a 19/10/99 através do SLE, foi constatada uma *omissão de entradas* de mercadorias, a preço médio (31/05/00) no valor de R\$ 29.119,71, resultando em um ICMS de R\$ 4.950,35 e multa de R\$ 11.647,88. Registrou que a contagem física do estoque de mercadorias foi devidamente acompanhada pelo proprietário da empresa. Ademais, anexou declaração para comprovar que as junções dos produtos foram realizadas com autorização da contribuinte.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea “a”, do Decreto 24.569/97, isto é, o pagamento de multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 29.119,71
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 4.950,35
Multa (40%)	R\$ 11.647,88
TOTAL	R\$ 16.598,23

O representante da empresa tomou ciência do auto de infração em 11/09/00, na própria peça inaugural, consoante assinatura às fls. 02. Devidamente ciente, apresentou petição de dilatação de prazo de fls. 1.036 na forma da legislação processual, que foi deferida de plano, em 29/09/00. Destarte, foi concedido novo prazo para apresentação da impugnação, fixado em 11/10/00.

A impugnação interposta pela empresa tempestivamente, de fls.1.041/1.047, instruída com os documentos de fls. 1.048/1.078, suscitou em âmbito preliminar a nulidade absoluta do auto de infração, sob o fundamento da preterição do direito à ampla defesa do acusado e ferimento ao princípio do contraditório, ambos, consagrados no *Texto Constitucional*. Elucidou que diante da grande quantidade de itens de mercadorias, correspondente ao montante de 4.242, ora atribuídos como *omissão de compras*, ora como *omissão de vendas*, se configura patente a impossibilidade técnica de defesa do sujeito passivo, por não ter noção das inconsistências que encerram a autuação, pela falta de clareza e precisão dos autos. Ao enfrentar o mérito da lide, pugnou pela improcedência e anexou demonstrativos a fim de comprovar as suas razões. Como pedido alternativo, suplicou pela realização de diligência pericial junto ao estabelecimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática, ao analisar os argumentos defensórios, vislumbrou a necessidade de realização de perícia, pelo que encaminhou o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências* a fim de revisar o levantamento quanto aos tópicos impugnados às fls. 1.051/1.069, considerando as notas fiscais acostadas às fls. 1.070/1.077. Instou também para que fossem trazidas aos autos, outras informações e/ou documentos necessários à elucidação da verdade material.

A *Célula de Perícias e Diligências*, em atenção ao pedido formulado pela instância monocrática, informou, mediante laudo pericial de fls. 1.083, que solicitou à contribuinte os documentos necessários à realização da perícia mediante termo de intimação emitido em 10/10/06, com ciência dada através de A.R. Esclareceu ainda que, de acordo com o *Sistema Cadastro* a empresa autuada se encontra baixada de ofício desde 21/01/03, motivo pelo qual ocorreu a intimação dos sócios, porém expirou o prazo nela constante, sem a apresentação de qualquer manifestação. Acrescentou que não encontrou respaldo para responder aos quesitos elaborados em virtude da falta de instrumentos suficientes à comprovação das alegações da autuada e, imputou à Orientadora da Célula, a responsabilidade da intimação através de edital a ser publicado no *Diário Oficial do Estado*.

A postulante foi intimada por edital, em 29/11/06, às fls.1.088, consoante instrumento convocatório nº. 08/06, para apresentar a documentação fiscal/contábil necessária ao procedimento do trabalho pericial, requerido pela autoridade julgadora.

O julgador singular, após sumular a seqüência de atos ocorridos durante a tramitação processual, afastou a tese advogada pela defendente no que concerne ao pleito relativo à nulidade, não acatando nenhuma das razões aludidas na defesa. Na análise meritória, se convenceu do cometimento do ilícito fiscal previsto no art. 139 do Decreto 24.569/97, ressaltando que, por se tratar de *omissão de entradas* de mercadorias sujeitas ao regime normal sendo detectada pelas saídas, deve ser retirada da peça inicial o valor exigido na ordem de R\$ 4.950,35 correspondente ao ICMS. Frente ao exposto, concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração, e aplicou a multa correspondente a 30% do valor da operação ou da prestação, reduzida por força da alteração advinda com a Lei 13.418/03 que deu nova redação ao art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/97. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 29.119,71
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 8.735,91
TOTAL	R\$ 8.735,91

A contribuinte foi cientificada da decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, por via postal em 20/03/07, nos termos do art. 46, § 7º, II do Decreto 25.468/99; bem como do prazo legal de 20 (vinte) dias para recolher aos cofres públicos o valor estipulado no julgamento monocrático e, querendo, interpor recurso voluntário para o presidente do *Conselho de Recursos Tributários* em igual prazo.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 1.104/1.108, após deferimento do pedido de dilação de prazo em 23/03/07, onde, ratificou os motivos expostos na impugnação, rechaçou os argumentos do julgador singular, não oferecendo qualquer informação nova capaz de modificar o entendimento exarado na 1ª instância.

A *Consultoria Tributária*, em observância ao princípio da cientificação encaminhou o presente auto para a *Célula de Perícia e Diligências*, com o objetivo de intimar o representante legal da contribuinte para apresentação de documentos necessários ao trabalho pericial; haja vista que a empresa está baixada de ofício, que os sócios não responderam à intimação de fls. 1.084 e que o patrono judicial recorreu da decisão monocrática. Ponderou que no caso de êxito, se os argumentos defensórios forem procedentes, seja elaborado novo *Relatório Totalizador*, especificamente quanto aos itens postos em discussão.

A *Célula de Perícias e Diligências*, em atenção ao pedido formulado pela consultora tributária, informou às fls. 1.112, que o representante legal da empresa foi cientificado mediante termo de intimação para apresentação dos documentos e que, expirado o prazo da intimação, não houve qualquer manifestação de sua parte.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 47/08, se inclinou pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, na forma prolatada na instância singular, por compreender caracterizada a infração denunciada, sem que o sujeito passivo tenha trazido aos autos elementos capazes de refutá-la.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 1.115/1.117.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam-se de recursos oficial e voluntário interpostos por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VALENÇA & VALENÇA COMÉRCIO LTDA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/2000.12401-0**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *omissão de entradas*, detectada através do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias no período de 01/01/99 a 19/10/99.

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso voluntário, onde suscitou preliminarmente a nulidade do feito fiscal, haja vista o cerceamento do direito de defesa, decorrente da falta de clareza e precisão na coleta dos dados, vez que foram extraídos sem acuidade dos livros e documentos fiscais. Alegou a existência de discrepâncias no trabalho fiscal. Em seguida, arrazou se fundar a presente autuação em meras presunções e conjecturas, visto inexistir elementos probatórios suficientes para validá-la.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa. Neste enfoque, cumpre esclarecer que não consta nos autos qualquer indício da ocorrência de restrição ao direito de defesa da autuada, vez que foi oportunizado em vários momentos a possibilidade de manifestação desta. Neste azo, não merece prosperar a alegação de nulidade argüida pela recorrente, por ser carecedora de sustentabilidade. Portanto, não sobejou configurado qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo. Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, ocasião em que ficou constatada a quantidade superior de mercadorias que deram saída com nota fiscal, em face das que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, levando em consideração inclusive as mercadorias inventariadas. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de *omissão de entradas* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada requereu a perícia, porém não se manifestou quando intimada pela *Célula de Perícias e Diligências* para apresentação de documentos fiscais necessários a comprovação de seus argumentos de defesa.

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de *omissão de entradas* caracterizada pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 139 do Decreto 24.569/97.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de compras* de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque*. A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Em que pese a plena configuração da efetiva prática do ilícito fiscal pela atuada, há de ser feita uma ressalva quanto ao valor do crédito tributário exigido pelo agente fiscal, ante a exclusão do imposto cobrado, só devendo incidir a multa, haja vista se tratar de omissão de entradas quanto a mercadorias sujeitas a tributação normal.

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de *omissão de compras* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS.

Ex positis, voto pelo conhecimento e não provimento dos recursos oficial e voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela atuada, para que seja confirmada a decisão exarada em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 29.119,71
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 8.735,91
TOTAL	R\$ 8.735,91

É o VOTO.



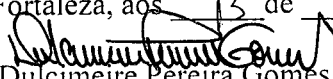
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

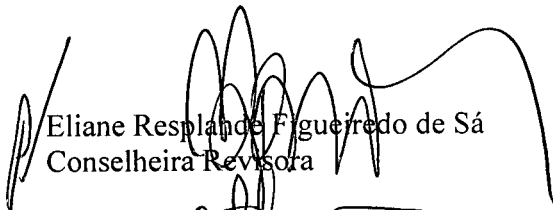
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

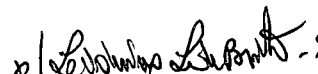
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **VALENÇA & VALENÇA COMÉRCIO LTDA** e recorridos **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela autuada, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de 01 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

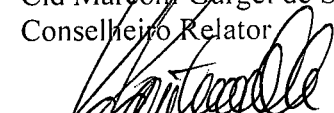

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Revisora

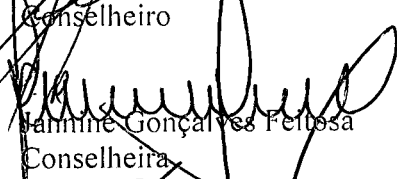

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannire Gonçalves Feltosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO